

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, terça-feira, 20 de Outubro de 1936 — NUM. 764

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 71

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo cidadão Hermeto Rodrigues Feitosa em favor de Erundino de Oliveira Santos :

Allegou o impetrante como fundamento do pedido :

—que em 6 de Junho de 1935, o paciente, soldado da Força Publica do Estado, foi pronunciado como incurso na sanção do art. 303 da Consolidação das Leis Penaes, pelo juiz municipal do termo de Aquidaban, por um crime que commetteu no referido termo, cuja pronuncia foi confirmada pelo juiz de direito da comarca de Propriá, a qual communicou ao Commando da Policia, pedindo, tambem, de logo, a prisão do mesmo, que ficaria á disposição daquelle Juizo ;

—que o paciente ficou preso desde 6 de Junho de 1935 e continúa no xadrez da Corporação a que pertence ;

—que assim sendo, está o paciente soffrendo constrangimento illegal, uma vez que está com um anno, um mês e quinze dias de prisão, quando o maximo da pena do art. 303 citado, é um anno de prisão.

Dahi o pedido de *habeas-corpus*, para o fim de fazer cessar o constrangimento que está soffrendo o paciente. Isto posto :

Do processo crime a que responde o paciente, requisitado ao dr. juiz de direito da 2ª comarca, se verifica que o mesmo paciente, em 26 de Dezembro de 1932, foi denunciado como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal, por ter, no dia 14 do alludido mês e anno, nos subúrbios da villa de Aquidaban, feito no menor José Rodrigues de Araujo, com o coice de um fuzil, uma lesão corporal. Feito o summario de culpa, teve vista dos autos o promotor publico da comarca, para a respectiva promoção, em 21 de Fevereiro de 1933, o qual opinou pela feitura de novo summario, por não ter sido o réu legalmente citado para se ver processar, o que foi deferido pelo juiz processante. Feito novo summario de culpa, foi o réu pronunciado em 30 de Março de 1935, como incurso nas penas do art. 303 da Consolidação das Leis Penaes, tendo sido a pronuncia confirmada pelo dr. juiz de direito da comarca, em 15 de Maio do referido anno. Requistada a prisão do réu, foi este apresentado ao juiz processante em 10 de Junho do anno proximo findo, e na mesma data foi recolhido ao Quartel daquelle villa. Decorridos os cinco dias da lei, sem que tivesse havido recurso da confirmação da pronuncia em aprego, o juiz processante, por despacho de 21 de Junho de 1935, determinou fossem os autos remetidos ao promotor publico da comarca. Remettidos os autos ao escrivão do 2º Officio do termo de Propriá, delles teve vista o órgão do Ministerio Publico em 27 de Junho deste anno, isto é, um anno e dez dias depois da data em que se tornou irrecorriavel o decreto de pronuncia do réu — 17-6-1935. O respectivo libello accusatorio foi offerido em 17 de Julho ultimo e até a presente data ainda não foi julgado o dito réu, ora paciente.

Do exposto, se vê que o paciente está preso ha um anno e quarenta e oito dias (desde 10 de Junho de 1935), isto é, por mais tempo do que determina a lei para a punição, no gráo maximo do crime que lhe é attribuido e pelo qual foi pronunciado — um anno de prisão (art. 303 da Consolidação das Leis Penaes). Nestas condições, está elle soffrendo constrangimento illegal, sanavel por meio do remedio judiciario impetrado *ex-vi* do art. 113, n. 23 da Constituição Federal, que estabelece que — “dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder”.

Accordam, pelo exposto, conceder a ordem de *habeas-corpus* impetrada, afim de ser o paciente posto em liberdade, si por al não estiver preso.

Mant'am que se promova a responsabilidade do serventuario que deu causa á demora do julgamento do paciente, tendo em vista o despacho e os termos de fls. 61 e verso, do processo crime em aprego.

Seja immediatamente devolvido o mesmo processo e remetida uma copia do presente Accordão ao dr. juiz de direito da comarca de Propriá, para os fins de direito.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 28 de Julho de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

E. Cliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, do Juizo da 1ª vara da comarca, e em que são partes, como agravante, a firma Estevão Coelho & Cia., e agravado o syndico da massa fallida de Alberto Azevedo, delles se verifica que a hypothese nelles concretizada é a seguinte :

I — Havendo o syndico dessa massa fallida arrecadado, para o acervo daquelle, as propriedades denominadas “S. José do Pau Grande”, “Nolita”, “Betamia”, “Chanaan”, “S. Maria” e “Villa Hayde”, inscriptas no registro de immoveis da 2ª zona da 1ª comarca em nome de Estevão Coelho & Cia., o Moinho Fluminense S. A., com séde no Rio de Janeiro e procurador, em causa propria da supramencionada firma, veiu a Juizo com embargos de terceiro senhor e possuidor, contra a já referida arrecadação.

Lançou mão o Moinho Fluminense S. A. desse remedio judicial no exercicio da outorga geral e illimitada que lhe foi conferida pelo instrumento de mandato de fls. 8 *usque* 9, com poderes especiaes irrevogaveis para vender as referidas propriedades “a quem lhes approuver e pelo maior preço que convenionar, firmando escriptura, transmitindo as respectivas posse e dominio, recebendo os preços, dando quitação e substabelecendo” e bem assim para que o outorgado “possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas, civéis ou crimes, movidas ou por mover”, podendo usar dos poderes impressos e “vir com embargos de terceiro senhor e possuidor”.

Foram os embargos interpostos, recebidos e, contestados pelo syndico, decidiu o juiz *a quo*, segundo a sentença de fls. 24 *usque* 26 verso, em consideral-os improcedentes, por entender que o embargante, como prova de dominio e posse sobre os bens arrecadados, se limitara a exhibir certidão de uma procuração em causa propria e que semelhante documento não é titulo habil, para tal fim.

Cumpra accentuar não haver o syndico juntado ou produzido qualquer outra prova, no sentido de demonstrar pertencerem os bens arrecadados á massa fallida, sob seus cuidados.

Dos autos, ao contrario, consta, em instrumentos publicos, cuja fé não foi elidida, que os mesmos foram vendidos com a clausula a retro a Estevão Coelho & Cia., pélo fallido, oito meses antes de termo legal da fallencia, e, em nome daquelle firma, se acham inscriptos no registro de immoveis.

II — Se, porem, á procuração de fls. 8 *usque* 9, em face do direito, da doutrina e da jurisprudencia, se deve negar o effeito de transferir a propriedade immovel e servir de prova de dominio, não se pode, comtudo, ir ao extremo de desconhecê-la por inteiro e negar efficacia ás suas clausulas. A clausula *in rem propriam*, desde que consta do instrumento a da sua irrevogabilidade, nos termos : — “os poderes da presente procuração são dados consoante estabelece o Cod. Civil em seu art. 1.317” em causa propria e irrevogaveis — e a procuração foi passada ainda como meio de cumprir uma obrigação, deve ser considerada por demais e não lhe pode alterar a natureza ou restringir a efficacia”. E’ a intenção dos pactuantes que determina a natureza dos actos juridicos e não o nome dado a estes”.

A procuração rejeitada, é, pois, um instrumento de mandato com poderes para o fóro em geral e outorga especial de representação de Estevão Coelho & Cia., para a transferencia dos immoveis que lhe haviam sido retrovendidos, de modo que o Moinho Fluminense S. A. só podia agir, na especie, como representante daquelle fir-

ma. Não havia, pois, necessidade de exhibir provas de domínio e posse, no seu proprio nome; bastava, como o fez, que tivesse trazido a Juízo os títulos que tornam certos e irrecusáveis semelhantes direitos em relação aos seus representados.

"O que caracteriza o mandato, o que o distingue de qualquer outro contracto, é a representação. Por elle, o mandatario representa, faz as vezes do mandante, e em nenhuma outra relação jurídica oriunda de contracto se dá essa substituição de pessoas, de modo que uma appareça como um prolongamento, uma projecção da outra". (Acc. da Corte Suprema, de 2 de Julho de 1921, in *Rev. do Supremo*, vol. 36 pag. 105).

"Considerada meio de doar ou de comprar e vender, sem insinuação em um caso, sem preço no outro, a procuração em causa propria não pode ter valor em nosso direito. VALERA' SIMPLEMENTE COMO PROCURAÇÃO, COMO INSTRUMENTO DE MANDATO, COMO TITULO DE REPRESENTAÇÃO.

Ora, o representante não pode obrar senão em nome do representado. Isto é da essencia da representação, da substancia do mandato.

Todos os codigos e todos os systemas do direito definem o mandato como uma relação jurídica, em que um individuo opera em nome e por parte de outrem. *Cod. Civ. Francez*, art. 1948, *Cod. Civ. Italiano*, art. 1737, *Laurent, Principios*, vol. 27, ns. 332 e 333.

A procuração in rem suam NÃO PODE SER VALIDA SENÃO ATÉ ONDE RESPEITAR A NATUREZA DESSA INSTITUIÇÃO". (Acc. da Corte de Appellação do Districto Federal, de 11 de Julho de 1901, no *O Direito*, vol. 85, pag. 571-575).

Destarte, não podiam ser negados esses efeitos ao instrumento de fls. 8 usque 9 e se elle, effectivamente, não é apto, *per se*, para operar a transferencia da propriedade imobiliaria, e autorizar embargos de terceiro senhor e possuidor, em razão de clausula in rem propriam, é valido como mandato ou titulo de representação.

Se, pois, o Moirinho Fluminense S. A. não tivesse apresentado em juízo, na qualidade de representante de Estevão Coelho & Cia., os titulos de domínio e posse desta firma, em relação ás propriedades arrecadadas para a massa fallida de Alberto Azevedo, seria *parte illegitima* no feito, e os embargos do terceiro senhor e possuidor decahiriam, afinal, por sua manifesta nullidade.

Desatendido em primeira instancia o representante de Estevão Coelho & Cia., pela forma acima exposta, a questão, sob esse aspecto, perdeu todo o interesse, com a intervenção directa daquella firma no processo, interpondo como o fez, agravo de petição da sentença que julgou imprecedentes os embargos então efferecidos.

Esse recurso tem inteiro cabimento na especie em tela e se funda no § 2º do art. 140 da lei de fallencias.

E aprovados, como se acham dos autos, a posse e dominio de Estevão Coelho & Cia. sobre os bens arrecadados para o acervo da massa fallida de Alberto Azevedo, bem como a sua qualidade de *credor* desta, imperioso é que se lhe garantam os respectivos direitos.

III — Pelas razões adduzidas e mais o que dos autos consta, accordam os juizes que compõem a 1ª Turma Civil da Corte de Appellação em tomar conhecimento do agravo de fls. e dar-lhe provimento, para o fim de mandar excluir da massa fallida de Alberto Azevedo os bens de propriedade de Estevão Coelho & Cia., a que se reportam os documentos de fls. e que á mesma foram indevidamente incorporados.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 10 de Agosto de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

Hunald Cardoso, relator para o accordam.

Gervasio Prata, vencido.

Neguei o provimento do recurso pela unica razão de que os agravantes não pediram o reconhecimento de embargos de terceiro senhor e possuidor pela forma que está prescripta no art. 140 e seu § 1º da Lei de Fallencias, n. 5.746 de 9-Dezembro-1929.

E. Oliveira Ribeiro.

Fui presente, A. Avila Lima.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 40ª sessão ordinaria realizada no dia 30 de Setembro de 1936, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

Aos trinta dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, na sala das sessões do Tribunal Eleitoral, presentes os juizes senhores desembargadores Edison de Oliveira Ribeiro, Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, os drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, com o comparecimento do procurador regional dr. Abelardo Mauricio Cardoso, pelo presidente desembargador João Dantas de Britto foi aberta a sessão, ás quatorze horas. Lida e approvada a acta da sessão anterior, o senhor desembargador presidente submetteu á consideração dos senhores juizes o seguinte expediente: telegramma do senhor Alon Mattos Telles, prefeito interino de Santo Amaro communicando que falleceu no dia 21 do corrente mês o prefeito municipal daquella villa. O Tribunal resolveu designar o dia 29 de Novembro proximo para a eleição do novo prefeito. Officio do senhor Octacilio Prado communicando que assumiu o exercicio do cargo de 1º supplente de juiz preparador eleitoral do termo de S. Christovão; officio do 1º secretario da Associação Sergipana de Imprensa communicando a posse da nova Directoria; officio do senhor José Barro Menezes, 1º supplente, communicando que assumiu o exercicio do cargo de juiz municipal do termo de Riachuelo; idem do senhor Antenor Vieira Passos juiz municipal de Riachuelo communicando que entrou em gozo de ferias. Officio n. 575, de 19 de Setembro de 1936 do director da Secretaria do Tribunal Superior remetendo os autos de recurso eleitoral n. 390, da classe 3ª, do art. 30º do Regimento Interno. Findo o expediente pediu a palavra o juiz desemb. Edison Ribeiro que apresentou 20 processos electoraes de inscripção da 7ª zona, achados em ordem; o juiz desembargador Gervasio Prata apresentou 20 processos de inscripção igualmente da 7ª zona, dos quaes 4 foram considerados em ordem e 16 baixam em diligencia para serem observadas as irregularidades annotadas; o juiz federal dr. Arthur Marinho apresentou em mesa 21 processos de revisão de alistamento eleitoral, declarando serem os unicos em seu poder. Destes, opinou para que 20 baixassem em diligencia para attender a formalidades especificadas em despachos, sendo todos da 7ª zona eleitoral. E quanto ao ultimo, da 1ª zona eleitoral, tendo voltado com as formalidades attendidas, opinou para que fosse o mesmo considerado em ordem. O Tribunal assim decidiu por unanimidade. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou 20 processos de inscripção eleitoral da 7ª zona, dos quaes 14 foram considerados em ordem e 6 baixam em diligencia para preenchimento de formalidades annotadas. O mesmo juiz publicou os accordams de exclusão, aprovados por unanimidade, dos electores Boaventura José de Oliveira, Pedro Alves de Moraes Honorato José dos Santos, Angelo Pedro dos Santos e Josepha dos Santos Lapa, já fallecidos. O juiz dr. Edgard Coelho apresentou 21 processos de alistamento eleitoral, todos da 7ª zona, dos quaes um foi achado em ordem e 20 baixam em diligencia para o cumprimento de formalidades annotadas. Pediu a palavra o senhor procurador regional, dr. Abelardo Cardoso e communica ao Tribunal ter recebido do exmo. sr. dr. José Maria Mac Dowel da Costa, procurador geral interino, o telegramma cujo teor é o seguinte: "Rio, 23/9/36. Em obediencia ao disposto no artigo 52, letras e infine e g do Codigo Eleitoral e afim de cumprir o previsto no artigo 28 paragrapho unico letra b do mesmo Codigo e artigo 16 n. 2 principio do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral deveis recorrer sempre de toda e qualquer decisão sobre consultas feitas pelos partidos politicos ou autoridades publicas evitando desta arte situações prejudiciaes e decisões contrarias ás do Tribunal Superior como já tem acontecido". Com a palavra o juiz federal dr. Arthur Marinho reclamou contra a remessa de processos electoraes não cosidos, contendo folhas não numeradas e outros defeitos aos juizes relatores deste Tribunal. Pediu providencias que façam cessar taes irregularidades. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente encerrou a sessão, ás quinze e meia horas. E eu, Gentil Norberto, secretario, redigi a presente acta, que assigno. — aa.) J. Dantas de Britto, presidente. Gentil Norberto, secretario.